



AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE ARARUAMA/RJ

Ref.: IC 04.22.0003.0010749/2022-68

MPRJ nº 2022.00081020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cabo Frio, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com requerimento de tutela provisória de urgência

em face do **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.531.762/0001-33, com sede na Avenida John Kennedy, 120, Araruama, e representação judicial na Procuradoria do Município, localizada no mesmo endereço, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

1. BREVE SÍNTESE DA CAUSA

A presente ação tem como principal objetivo sanar definitivamente a prolongada omissão do Município réu em cumprir o seu dever constitucional e legal de oferecer ensino público no nível fundamental de ensino (1º a 9º anos) a todos os seus residentes, garantindo-lhes acesso a tal serviço de forma adequada e suficiente.



Pretende-se que o Poder Executivo Municipal amplie sua rede escolar de forma a abranger a totalidade de estudantes residentes no Município, garantindo-lhes não apenas uma vaga na escola mas, sobretudo, a possibilidade de estudarem em locais não distantes de suas residências.

2. DOS FATOS

2.1. DA CARÊNCIA DE VAGAS ESCOLARES NA ETAPA DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ARARUAMA

A partir do início do ano letivo de 2022 a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, com atribuições para tutela coletiva do direito à educação no Município de Araruama, passou a receber, em sequência e grande frequência, dezenas de representações narrando a carência de vagas para alunos interessados em estudarem em unidades escolares da rede de ensino municipal, na etapa do ensino fundamental (1º ao 9º anos).

Inicialmente, essas representações foram indeferidas de plano, considerando que o Ministério Público não possui atribuição para tutelar interesses meramente individuais de cada pessoa por uma vaga escolar específica.

Ocorre que, diante da quantidade de representações recebidas¹, esta Promotoria de Justiça passou a entender que a problemática havia tomado proporções coletivas, denotando uma omissão do Município na prestação do serviço educacional nessa etapa de ensino.

Nesse cenário, esta Promotoria de Justiça celebrou reunião com a então Secretária Municipal de Educação, em junho/2022, ocasião em que a gestora municipal confessou haver uma **fila de espera de cerca de 4.000 alunos por vagas em**

¹ Listagem e cópia de todas as representações recebidas ao longo dos anos de 2022 e 2023 seguem em anexo. (Anexo I – Ouvidorias recebidas em 2022 e 2023).



escolas municipais². Restou o compromisso de o Município apresentar uma análise pormenorizada de cada um dos casos noticiados ([Anexo II – Ata da reunião celebrada em junho/2022](#)).

Decorridos 02 meses dessa reunião, o Município quedou-se inerte, não tendo encaminhado as informações requisitadas pelo Ministério Público a respeito do assunto.

Em setembro/2022, quando o Ministério Público já contava com 42 reclamações sobre o assunto em seu Sistema de Ouvidoria, esta Promotoria de Justiça decidiu instaurar inquérito civil (IC 2022/0010749 – MPRJ 2022.00081020) para investigar a provável carência de vagas na rede municipal de ensino de Araruama ([Anexo III – Portaria de Instauração](#)).

Inicialmente, requisitou-se que o Município informasse quantas vagas possui para cada fase do ensino fundamental em cada escola municipal, indicando, ainda, quantas dessas vagas estariam ocupadas ([Anexo IV – Ofício 1.198/2022](#)).

Tal requisição, mais uma vez, restou desatendida. Permaneceu o Município ignorando as tentativas extrajudiciais de solução da questão ([Anexo V – e-mail acusando o recebimento do ofício 1.198/2022 e certidão de que o ofício não foi atendido](#)).

Nesse ínterim, esta Promotoria de Justiça recebeu ofício do Conselho Tutelar de Araruama narrando a existência de um grande número de alunos sem vaga escolar no Município de Araruama. O ofício, datado de novembro/2022, relata que ([Anexo VI – ofício 547/2022 do CT Araruama](#)):

Este Conselho Tutelar recebeu denúncia de servidores da educação, que preferiram não se identificar, de que existe uma fila de espera de cerca de 1.000 (hum mil) crianças e adolescentes fora da

² Alegou-se, no entanto, que parte desses alunos estariam estudando, desejando “apenas” transferência de unidade escolar.



Rede Municipal de Educação, aguardando vaga em lista de espera para realização de matrícula escolar.

Esta Promotoria de Justiça, em nova tentativa de tratativas extrajudiciais a respeito do assunto, marcou mais uma reunião com a gestão municipal, dessa vez com participação de representantes do Conselho Tutelar. A reunião aconteceu em dezembro/2022. Restou consignado em ata, mais uma vez, o compromisso da Secretaria de Educação de Araruama em prestar informações a esta Promotoria de Justiça ([Anexo VII – ata de reunião celebrada em dezembro/2022](#)).

A seguir, trecho da ata desta reunião em que restou consignado tal compromisso:

Ponderou a Promotora de Justiça que, apesar de ter celebrado reunião com o Município em meados do ano (30/06/2022), a situação não mudou. Pelo contrário, o Município sequer elaborou o relatório sobre a situação dos alunos indicados pelo MP, conforme ficou acordado naquela ocasião. Além disso, em setembro/2022 esta Promotoria enviou ofício (ofício 1.198/2022) requisitando informações. Esse ofício nunca foi respondido. Dessa forma, o Município vem demonstrando uma baixa colaboração, que pode impulsionar o MP à oferta de ação judicial em defesa de todos esses alunos.

Pela Procuradora do Município foi dito que de fato houve uma falha da Secretária de Educação anterior, mas a Secretária foi exonerada e o Município promete melhores respostas ao MP a partir de agora.

(...)

Comprometeu-se a Secretária de Educação a, no prazo de 15 dias:

- 1) Responder ao ofício 1.198/2022 (enviado pela PJ em 30/09/2022). Nesse ofício, o MP requisita informações sobre as vagas existentes em cada escola do ensino fundamental, a serem prestadas em forma de planilha.*
- 2) Informar qual a demanda por vagas, por ano de escolaridade do ensino fundamental, para 2023*



- 3) *Informar qual será a providência a ser adotada pela Secretaria de Educação para atender ao excesso de demanda por vagas (mais demanda do que oferta)*
- 4) *Informar a situação de cada aluno que, em 2022, ficou fora da escola por falta de vaga (listagem encaminhada pelo MP e listagem encaminhada pelo Conselho Tutelar) – em forma de planilha*

A partir dessa reunião, o Município encaminhou planilha que segue em anexo ([Anexo VIII – ofício/SEDUC/GABINETE/n.244/2022 - index 295110/295132 do IC 2022/0010749](#)). Tal planilha relata 12 alunos sem matrícula.

Em seguida, o Município apresentou relatório contendo a quantidade de alunos matriculados em sua rede, por ano de escolaridades (1º ao 9º anos), e a **quantidade de alunos em fila de espera** ([Anexo IX – Ofício/SEDUC/GABINETE n. 242/2022 e seu anexo](#)). **Nesse documento, o Município assume possuir 1248 alunos em fila de espera, isto é, aguardando vaga para estudar.** A respeito dessa fila, o Município apenas alegou que “pretendemos suprimir toda demanda reprimida no próximo ano letivo”. Não informou de que forma pretende fazer isso.

Embora o Município tenha prestado tais informações referentes aos alunos sem vaga escolar, assumindo a carência na sua rede de ensino, NADA disse a respeito das providências que pretende adotar para solucionar tal questão, descumprindo, portanto, o item 03 da pauta de reunião acima transcrito.

Em síntese, o Ministério Público vem insistindo desde meados do ano de 2022 na tentativa de solucionar a questão pela via extrajudicial/consensual, porém o Município de Araruama adotou postura reiteradamente recalcitrante e pouco colaborativa. Informações prestadas tardiamente e de forma incompleta marcaram as tentativas frustradas do Ministério Público.



Araruama possui 42 escolas com atendimento de ensino fundamental (informação extraída do Portal do Município), para uma população estimada de mais de 120 mil habitantes.

O censo escolar realizado pelo INEP em 2022³ aponta para a existência de 14.279 matrículas nas escolas públicas municipais de Araruama, número esse próximo ao informado pelo Município no documento que segue no Anexo IX, cujo somatório registra 14.025 alunos matriculados na rede.

Ocorre que, segundo dados extraídos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (tabnet), o Município de Araruama possui 18.615 pessoas em idade entre 04 e 14 anos, idade escolar referente à etapa do ensino fundamental – 1º ao 9º anos (atualização em 2021)⁴.

Se formos considerar que a Constituição da República de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelecem a obrigação do Município de prestar ensino fundamental (1º ao 9º anos) à sua população⁵ e que em regra, o aluno deve cursar essa etapa de ensino na idade entre 04 a 14 anos, temos – por simples conta matemática – uma carência de mais de 4.000 vagas na rede de ensino de Araruama, isso sem contar os jovens que não concluíram o ensino fundamental na idade “correta”.

É verdade que essa conta foi feita com fins apenas estimativos, sem rigor técnico, até porque não considera o percentual de alunos que optam por estudarem na rede privada de ensino. Ocorre que o cálculo da carência real de vagas no Município de Araruama só seria possível se o Município cumprisse o dever de recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, dever esse previsto expressamente no art. 5º, §1º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)⁶. O Município de Araruama descumpre tal dever.

³ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

⁴ http://sistemas.saude.rj.gov.br/tabnetbd/dhx.exe?populacao/pop_populacao_estimada.def

⁵ Art. 211, §2º, CRFB/88 c/c art. 11, V, da LDB

⁶ § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;



Some-se a tudo o que foi dito que esta Promotoria de Justiça tem recebido, frequentemente, ofícios enviados pelo Conselho Tutelar de Araruama narrando de forma reiterada uma enorme quantidade de crianças/adolescentes que procuram esse órgão em busca de uma solução para a negativa de vaga/matrícula na rede municipal de ensino municipal. Em anexo, segue a última listagem apresentada, encaminhada ao Ministério Público em 23/02/2023, contendo 55 alunos ([Anexo X – e-mail CT Araruama – index 295251/295250 do IC 2022/0010749](#)).

À míngua de qualquer proposta para solucionar essa carência, e diante da falta de colaboração do Município para tratativas extrajudiciais, não restou alternativa a esta Promotoria de Justiça senão a propositura da presente demanda de cunho coletivo.

2.2. DA NECESSIDADE QUE AS VAGAS ESCOLARES SE SITUEM EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DOS ALUNOS

Não é somente a falta de vagas em escolas públicas que acomete os jovens de Araruama. Para além da falta de vagas, há uma enorme negligência do Município quanto à necessidade de que tais vagas se situem em local próximo à residência dos alunos.

Em diversas das representações dirigidas ao Ministério Público, os pais/responsáveis reclamam que, *quando* conseguem vaga, essa vaga se situa em unidade escolar muito distante do endereço de residência do pretendente.

Narra-se que o sistema de transporte público municipal não atende à demanda e que as rotas dos ônibus escolares, igualmente, não é suficiente.

O art. 208, VII, da CRFB/88 e o art. 4º, VIII, da LDB garantem que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito se dá mediante fornecimento, inclusive, de *transporte* ao aluno matriculado na rede pública de ensino.



Mais especificamente ainda, o art. 11 da LDB define que

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Forçoso reconhecer que **a obrigação de transportar o aluno para a escola e no retorno à sua residência não é cumprido se o aluno for obrigado a passar diversas horas do seu dia dentro de um ônibus ou van ou se precisar caminhar por distâncias irrazoáveis diariamente.**

Assim, não se pode dizer que a solicitação de transferência de alunos para vaga escolar em unidade “próxima à sua residência” é um mero *desejo* ou *capricho* do aluno ou de seu responsável legal. Pelo contrário, trata-se de direito subjetivo, intimamente vinculado ao dever do Poder Público de prestar serviço de ensino com qualidade e eficiência.

Não se está aqui a defender que o Município deva construir uma escola em cada rua, até mesmo porque sabemos das características geofísicas de Araruama, cujo território possui longos trechos de área rural.

No entanto, a definição de um **parâmetro razoável de distância de deslocamento do aluno** é dever do Município que vem sendo violado, conforme se depreende das narrativas contidas nas representações do Anexo I e nos relatos dirigidos a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Araruama.

2.3. DA FALTA DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO NA AMPLIAÇÃO DA REDE – APESAR DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS



A carência de vagas para atender à demanda da população de Araruama resta perfeitamente demonstrada, conforme argumentos expostos no item anterior e respectiva documentação.

No presente item, o Ministério Público demonstrará que tal carência decorre de uma deliberada escolha do gestor Municipal em **não aplicar recursos disponíveis e vinculados à educação na geração de novas vagas escolares. Em resumo, o Município possui recursos de vultosa monta em caixa, que estão parados desde o ano de 2018 sem qualquer utilização.**

Vejamos.

A Lei nº 12.858/2013 destinou à educação, em acréscimo aos recursos vinculados pelo art. 212 da CF, receitas de royalties em razão da exploração de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção, nos seguintes termos:

*“Art. 2º - Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: (...) II - **as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial**, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; (...) § 3º - **União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento)**”*



na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde” (nosso grifo)

A Lei nº 13.005/2014, ao aprovar o Plano Nacional de Educação – PNE, reforçou em seu art. 5º § 5º e em sua estratégia 20.32 a vinculação das receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural à manutenção e desenvolvimento da educação, com o objetivo de assegurar o cumprimento da meta prevista no art. 214, VI, da CF⁷.

De acordo com dados constantes do sítio de internet da Agência Nacional do Petróleo - ANP⁸ o Município de Araruama recebeu entre os anos de 2018 a 2022 a quantia de R\$ 251.865.007,10⁹ referente a esses royalties da Lei 12.858/13. O montante desse valor **vinculado à educação (75%)** totaliza **R\$ 188.898.755,33**.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, nas prestações de contas do Município de Araruama referentes aos exercícios 2018/2021, atestou que o Município não utilizou integralmente tais recursos¹⁰.

Em razão da má gestão orçamentária realizada pelo município, foi identificado saldo ao final do ano de 2021 a ser aplicado na política educacional local referente aos royalties regulamentados pela Lei nº 12.858/2013, no total de R\$ 48.044.321,1, conforme tabela a seguir¹¹.

⁷ “Art. 5º - ... (...) § 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.”

(...)

“META 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

ESTRATÉGIAS: (...) 20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;”

⁸ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>

⁹ R\$ 23.107.635,78 em 2018, R\$ 24.745.131,17 em 2019, R\$ 21.421.681,92 em 2020, e R\$ 31.797.667,08 em 2021 e R\$ 150.792.891,15 em 2022

¹⁰ Processos TCE/RJ 207.066-0/19, 211.115-2/20, 207.889-7/2021 e 208.710-9/2022

¹¹ Processo TCE/RJ 208.710-9/2022, p.42



Exercício	Percentual aplicado (%)	Saldo a ser aplicado (R\$)
2018	0,0	17.330.726,84
2019	17,18	14.363.861,59
2020	47,72	5.844.631,20
2021	42,23	10.505.101,48
Total	-	48.044.321,11

Fonte: TCE-RJ

Importante ressaltar que esse saldo de mais de 48 milhões não aplicados em educação refere-se ao final do ano de 2021. O TCE-RJ ainda não analisou o saldo existente ao final do ano de 2022, no entanto sabe-se que esse saldo irá aumentar (MUITO), eis que nesse último ano o Município recebeu a título de royalties mais do que todo o valor recebido entre 2018 e 2021.

Com efeito, para fins de aplicação em educação, **o Município recebeu, em 2022, a quantia de R\$ 113.094.668,36** (75% do valor total de royalties recebido no ano de 2022, conforme informado na nota de rodapé número 8).

Esta Promotoria de Justiça celebrou reunião, em 31/01/2023, com representantes do Município, a fim de exigir um plano de ação para utilização desses recursos de royalties vinculados à educação (**Anexo XI – Ata de reunião celebrada em 31/01/2023 – index 244423 do IC 0000961/2023**).



Estiveram presentes à reunião Secretária Municipal de Educação, Secretário Municipal de Fazenda e Superintendente de Planejamento do Município, tendo sido informado ao Ministério Público que “*fica muito difícil utilizar esse dinheiro todo*” (sic).

Ao final da mencionada reunião, as Secretarias Municipais de Educação e de Fazenda (Superintendência de Planejamento) se comprometeram a apresentar ao Ministério Público um plano de recomposição desse saldo. Tal plano deveria ser apresentado até o dia 27/02/2023.

Ocorre que a Secretaria de Educação respondeu a tal requisição dizendo, simplesmente, que “*esta Secretaria não gerencia as verbas do royalties vinculados à educação, restando tal encargo, competência da Secretaria Municipal de Fazenda a Planejamento*” (sic) ([Anexo XII – ofício/SEDUC/GABINETE/n.024/2023 – index 271763/285513 do IC 2023/0000961](#)).

A Secretaria de Fazenda, por sua vez, ficou-se inerte, não tendo atendido à requisição ministerial.

Mais uma vez, os esforços do Ministério Público em tratativas extrajudiciais foram em vão.

3. FUNDAMENTOS

O direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), tem *status* de direito social indisponível, garantia constitucional de todo brasileiro, em especial das crianças e dos adolescentes, cujos direitos são absolutamente prioritários, nos termos do art. 227 da CRFB/88.



O art. 205 da CRFB/88 define que a educação é direito de todos e **dever do Estado**.

O art. 208, §1º, da CRFB/88 garante que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (dos 04 aos 17 anos de idade) é direito público subjetivo. Por sua vez, o §2º deste mesmo artigo define que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

É preciso esclarecer, ainda, que, no contexto da repartição de competências federativas entre os diversos níveis de governo, **aos Municípios coube**, prioritariamente, **a responsabilidade pela oferta do ensino fundamental e de educação infantil**, conforme se depreende do §2º do art. 211 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Regulamentando os dispositivos constitucionais mencionados, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96 – LDB), estabelece que:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

(...)

A LDB, ainda, define a obrigação dos Municípios de ofertar ensino público universal e gratuito, nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, garantindo aos indivíduos em idade escolar não apenas o direito a uma vaga, como também o adequado transporte escolar:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.** (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
(nosso grifo)

A partir dessas normas cogentes, em 2014, foi promulgado o atual **Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14)**, com vistas a definir as metas da educação pública nacional ao longo do decênio 2014/2023, estabelecendo algumas estratégias para concretização do acesso universal à educação.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 59/2009, e a nova redação que por ela foi dada ao art. 214, da Carta Constitucional, o Plano Nacional de Educação deixou de ser uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 87, da Lei nº 9.394/1996) para alçar o *status* de exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência.

Assim, apresenta-se o Plano Nacional de Educação como o **principal instrumento da política pública educacional**, um plano de Estado, global, constituído de metas e estratégias, abrangente de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como de todos os aspectos concernentes à educação do país

O atual Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14) prevê em sua Meta 2 o seguinte:

META 2 Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Trata-se de meta que vai ao encontro da previsão constitucional de oferta, pelo ESTADO, de ensino obrigatório, integral e gratuito.

Araruama, conforme demonstrado, não cumpriu tal meta.



4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida tutela de urgência toda vez que houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim sendo, no presente caso, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente. O Município de Araruama **assume** possuir carência de vagas em sua rede de ensino para o ensino fundamental.

De outra banda, quanto ao *periculum in mora*, também se percebe sua presença ante a urgência na realização de condutas que efetivamente garantam a concretização do direito social à educação infanto-juvenil. Assevere-se que a não prestação do serviço ou sua prestação deficiente geram danos incalculáveis e irreparáveis à presente e futuras gerações, fato que não pode passar despercebido pelos olhos do *Parquet* e do Judiciário.

A deficiência no serviço público de educação – sobretudo de educação nos períodos mais tenros da vida – inviabiliza a efetivação dos demais direitos de titularidade da população, propiciando uma manutenção do status quo sem que se observe qualquer perspectiva de progresso. É neste contexto de total desprezo do Município com a educação das suas crianças em fase de formação inicial da personalidade que as condutas marginais adentram no seio familiar, desvirtuando as relações sociais. Tudo isso acaba por desembocar na insegurança que nos permeia.



Finalmente, ainda no que concerne à urgência, forçoso reconhecer que o Plano Nacional de Educação tem vigência até o presente ano de 2023. Cada mês ou semestre perdido com a inércia do Município o aproxima ao não cumprimento do Plano Nacional decenal traçado para melhoria da qualidade da educação brasileira.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 213, da Lei n.º 8.069/90 c/c artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.437, requer, a título de tutela de urgência antecipada, que Município de Araruama seja obrigado a cumprir o que segue:

- A) A elaboração, no prazo de 60 dias, de um censo escolar das crianças e adolescentes em idade escolar de ensino fundamental, bem como dos jovens e adultos que não concluíram essa etapa de ensino, nos termos do art. 5º, §1º, I, da CRFB/88;
- B) A apresentação, no prazo de 60 dias, de um plano de remanejamento de todos os alunos que residam afastados de suas respectivas unidades escolares, para que o tempo de deslocamento de cada aluno para a sua escola e de volta para casa seja de, no máximo, 01 hora para cada trecho (ida/volta);
- C) A resolução imediata (isto é, no prazo de, no máximo, 30 dias) de todas as reclamações de alunos que aleguem – via protocolo na Secretaria de Educação ou no Conselho Tutelar – precisar se deslocar por mais de 01 hora para chegar à escola ou retornar ao lar.
- D) A apresentação, no prazo de 60 dias, de um plano de ação – com cronograma de implementação que não ultrapasse 12 meses – para criação de 2.000 novas vagas de ensino fundamental para atender aos alunos excedentes que estão fora da rede de ensino municipal.
- E) A implementação, no prazo de 12 meses a partir da apresentação do plano mencionado no item “D”, de 2.000 novas vagas de ensino fundamental.



- F) O pagamento de multa diária por descumprimento aos itens A, B, D ou E, a incidir sobre o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Educação, em valor não inferior a R\$ 500,00 por dia de atraso.
- G) O pagamento de multa por descumprimento ao item C, a incidir sobre o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Educação, em valor não inferior a R\$5.000 por cada aluno não atendido em sua solicitação no prazo de 30 dias a partir do protocolo da reclamação.

5. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o Ministério Público o seguinte:

- 5.1. A concessão da tutela provisória de urgência nos termos elencados no item 4.
- 5.2. A citação do réu para oferecer contestação;
- 5.3. No mérito, seja julgada PROCEDENTE a pretensão exordial, para condenar o Município de Araruama:
 - a) A elaborar **anualmente** censo escolar das crianças e adolescentes em idade escolar, bem como dos jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental, nos termos do art. 5º, §1º, I, da CRFB/88;
 - b) A apresentação, no prazo de 60 dias, de um plano de remanejamento de todos os alunos que residam afastados de suas respectivas unidades escolares, para que o tempo de deslocamento de cada aluno para a sua escola e de volta para casa seja de, no máximo, 01 hora para cada trecho (ida/volta);
 - c) A resolução imediata (isto é, no prazo de, no máximo, 30 dias) de todas as reclamações de alunos que aleguem – via protocolo na Secretaria de Educação ou no Conselho Tutelar – precisar se deslocar por mais de 01 hora para chegar à escola ou retornar ao lar.
 - d) A apresentação, no prazo de 60 dias, de um plano de ação – com cronograma de implementação que não ultrapasse 12 meses – para criação de tantas vagas de ensino fundamental quantas forem necessárias para satisfazer a necessidade/demanda apurada por



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE CABO FRIO

intermédio do censo escolar anual, devendo tal incremento ser, no mínimo, de 2.000 matrículas além da quantidade existente no ano de 2022 (14.279 matrículas em 2022, conforme censo escolar do INEP).

- e) A implementar, no prazo de 12 meses a partir da apresentação do plano mencionado no item “d”, de tantas vagas de ensino fundamental quantas forem necessárias para satisfazer a necessidade/demanda apurada por intermédio do censo escolar anual, devendo tal incremento ser, no mínimo, de 2.000 matrículas além da quantidade existente no ano de 2022 (14.279 matrículas em 2022, conforme censo escolar do INEP);
- f) A pagar de multa diária por descumprimento aos itens “a”, “b” “d” ou “e” a incidir sobre o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Educação, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de atraso.
- g) A pagar multa por descumprimento ao item “c”, a incidir sobre o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Educação, em valor não inferior a R\$10.000 por cada aluno não atendido em sua solicitação no prazo de 30 dias a partir do protocolo da reclamação.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Cabo Frio, 3 de março de 2023.

ISABEL HOROWICZ KALLMANN

Promotora de Justiça

Mat. 4862